

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

ESTADO DA BAHIA

CGC 13.225.057/0001/30

RUA ARTUR ANTONIO COSTA, 48 – CEP 46.500-000 – MACAÚBAS - BAHIA

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 098/2018 de 04 de Dezembro de 2018.

“Dispõe sobre a proibição de cobranças de taxa de ligação e religação ou restabelecimento do serviço de água no Município de Macaúbas e dá outras providências”.

O vereador **Marciel Costa Souza**, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 21 incisos XVIII da Lei Orgânica do município;

Faz saber que o plenário da Câmara Municipal de vereadores aprova e o prefeito municipal sancionará a seguinte lei:

Art.1º - Fica proibida a cobrança de taxa de ligação e religação ou restabelecimento do serviço de água no município de Macaúbas, Estado da Bahia, salvo quando a interrupção de sua prestação tenha sido solicitada pelo usuário.

Art. 2º - A proibição estatuída nesta lei alcança qualquer denominação dada à cobrança, pela prestação dos serviços públicos elencados no artigo anterior.

Art. 3º - O não cumprimento da presente lei acarretará às empresas infratoras as seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa no valor de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais), na segunda infração;

III - multa no valor de R\$: 10.000,00 (dez mil reais), a partir da terceira infração;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

ESTADO DA BAHIA

CGC 13.225.057/0001/30

RUA ARTUR ANTONIO COSTA, 48 – CEP 46.500-000 – MACAÚBAS - BAHIA

Parágrafo único: Os valores estabelecidos nos incisos II e III deste artigo serão cobrados por infração.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ficará encarregada de receber as denúncias e implementar a cobrança das multas.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores, sala das sessões, em 04 de Dezembro de 2018.


Marciel Costa Souza
Vereador.

Câmara Municipal de Vereadores
Macaúbas - Bahia
PROT. 010
Proc. n _____ de _____/_____
Encarregado.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

ESTADO DA BAHIA

CGC 13.225.057/0001/30

RUA ARTUR ANTONIO COSTA, 48 – CEP 46.500-000 – MACAÚBAS - BAHIA

JUSTIFICATIVA

A cobrança de taxa de ligação e religação do fornecimento de água, pelas concessionárias deste serviço público, transformaram-se em uma receita adicional para àquelas companhias, e em um verdadeiro suplício para os contribuintes, notadamente àqueles de baixa renda, que, além de estarem submetidos a um serviço de baixa qualidade, ou de qualidade questionável, além de cara, passam pelo constrangimento de terem o fornecimento de água nas suas residências suspenso em virtude do atraso do pagamento das respectivas contas.

A via de cobrança natural, dentro de um Estado Democrático de Direito, é a judicial, com obediência ao devido processo legal.

O contribuinte não pode ser submetido a constrangimento pela adoção desta via, que, embora aceita, submete-os a danos materiais e morais, de difícil reparação.

Como se não bastasse à alta carga tributária embutida nas contas de água, os contribuintes inadimplentes, além das cominações legais, a que são submetidos, de forma compulsória na próxima conta de fornecimento de água, como multa, juros e correção monetária, ainda são obrigados a pagarem o custo do corte do fornecimento de água da sua própria residência. Isso é um absurdo!

Já que as concessionárias do serviço público de fornecimento de água não se submetem ao rito natural e legal da cobrança aos inadimplentes, ou seja, dar continuidade ao fornecimento de água ao usuário, que, eventualmente, não pôde arcar com o pagamento da sua conta de água, e adotar medidas administrativas e/ou judiciais, previstos no ordenamento jurídico nacional, ao invés da tripla sanção ao contribuinte: ficar com a sua residência sem água, pagar juros/multas e correção embutidos na conta subsequente, além do ônus de pagar para as concessionárias de água voltar a fornecer a água, que não é de graça.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

ESTADO DA BAHIA

CGC 13.225.057/0001/30

RUA ARTUR ANTONIO COSTA, 48 – CEP 46.500-000 – MACAÚBAS - BAHIA

É uma conduta tipicamente abusiva, pois, a lei vigente pode facultar a empresa concessionária interromper o fornecimento, mas não as obriga a fazê-lo.

Para que não seja arguido o vício de inconstitucionalidade para o Projeto de Lei ora proposto, peço vênua para citar alguns dispositivos da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação sem igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.

Como visto, a proibição de cobrança de taxa de ligação e religação de água pelos fornecedores, concessionária de Serviços Públicos encontra oposição no Código de Defesa do Consumidor.

Além do exposto a Portaria MJ/SDE nº 4, de 13 de março de 1998 prescreve - São nulas as cláusulas que: não restabeleçam integralmente os direitos do consumidor a partir da purgação da mora.

Purgar a mora significa quitar a multa ou acréscimo monetário por atraso no pagamento. Após a purgação da mora as concessionárias do serviço público de distribuição de, cobram a taxa para a ligação e religação como se os consumidores ainda estivessem inadimplentes, mesmo após a quitação do débito e a purgação da mora. A obrigação deve ser religar imediatamente, sem mais delongas, pois este é um Serviço Público Essencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

ESTADO DA BAHIA

CGC 13.225.057/0001/30

RUA ARTUR ANTONIO COSTA, 48 – CEP 46.500-000 – MACAÚBAS - BAHIA

Portanto, em defesa ao fornecedor de água esta prática infame. Já que querem burlar o Código de Defesa do Consumidor, que esta Casa produza legislação própria.

É esta ignomínia que julgo os meus dignos vereadores haverão de corrigir, a benefício daqueles consumidores já apenados pelas dificuldades que são obrigados a enfrentar no dia a dia.


Antes exposto em apreciação o presente Projeto de Lei e, se entenderem que o mesmo é útil à sociedade, rogo pela sua aprovação.


Marciel Costa Souza
Vereador

Câmara Municipal de Vereadores
Macaúbas - Bahia

P R O J E T O

Proc. nº 143.004/12 2018


Encarregado